



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1045298-86.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é embargada REBECA NOVAIS DOS SANTOS DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1045298-86.2023.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Embargada: Rebeca Novais dos Santos de Almeida

Voto nº 48.782

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Plano de saúde – Negativa de atendimento – Demonstração de regular e vigente contrato – Anomalia grave de saúde a impor a prestação dos serviços médicos hospitalares - Inexistentes vícios, porém, negativa da recorrente em cumprir com obrigação assumida – Ausentes pontos em omissão — Decisão que se reafirma - EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Com o V. Acórdão constante às fls. 442/446 (autos de apelação), que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, busca o polo embargante, inconformado com o resultado, mediante razões constantes de fls. 1/9 e, em reanálise, a declaração sob argumentos de ocorrência de omissão, além de motivação para eventual prequestionamento.

É o relatório.

Caso de pronta rejeição dos embargos.

Dispõe o Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. *Considera-se omissa a decisão que:*

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

O polo embargante, renovando pontos referentes ao julgamento, pretende a obtenção, em realidade, de alteração do resultado que, no caso não atendeu aos seus interesses tendo, para tanto, em renovação das questões já analisadas, insistido na alteração do resultado buscando motivar eventual prequestionamento.

Contudo, ausente razão.

O v. acórdão, de forma objetiva, equacionou a condição posta em julgamento diante decisão unânime, em toda a extensão, analisou todos os termos e provas constantes dos autos a motivar, efetivamente, a proclamação do resultado a ensejar a confirmação integral da r. decisão de primeiro grau.

Por sinal, apurou a essência do compromisso existente entre as partes e a efetiva necessidade da prestação dos serviços de saúde diante grave e sério quadro de enfermidade com risco, inclusive, de morte.

Ausentes omissões mas, sim, como já realçado, o inconformismo da parte que, no caso, resultou vencida em sua pretensão sendo que se apura da técnica leitura da peça questionada, que foi entregue de forma clara e objetiva e com adequado fundamento, não se não se apurando qualquer vício a se enquadrar nas figuras ditas pelo artigo 1.022 do Código de processo vigente.

Conforme decidido no julgado embargado:

“Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 313/318, de relatório adotado, que julgou a ação procedente para, confirmando a tutela de urgência, condenar as

res na obrigação de fornecer à autora o tratamento, conforme relatório médico, até que os médicos especializados que lhe acompanham declarem não ser mais necessário, bem como ao pagamento integral das custas e das despesas processuais corrigidas desde o desembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Inconformada, apela a ré sustentando, em resumo, que, no momento da contratação, a autora informou ser portadora de doença preexistente; que, com amparo legal e contratual, foi imputado o prazo de cobertura parcial temporária; e que não pode ser obrigada a custear o tratamento (fls. 321/335).

Contrarrazões às fls. 415/427.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta dos autos que a ré negou cobertura para tratamento quimioterápico da autora sob o argumento de que ainda não havia sido cumprido o prazo da cobertura parcial temporária aplicável às doenças preexistentes.

Razão, porém, não assiste à ré.

Os documentos juntados com a petição inicial demonstram que: (i) a autora figurou como beneficiária da ré de 21/10/2021 a 31/10/2022 em plano de saúde coletivo empresarial do qual foi excluída em virtude da extinção do vínculo de emprego do seu marido com a empresa estipulante, sem justa causa, (ii) em 06/12/2023 a autora já havia iniciado tratativas para migrar de plano dentro da mesma operadora; e (iii) em 10/01/2023 iniciou a vigência do contrato coletivo por adesão por meio do qual a autora se manteve como beneficiária da ré.

Neste sentido, de rigor observar que a autora preenchia os requisitos para a dispensa do cumprimento de períodos de carências ou

cobertura parcial temporária, nos termos da Resolução Normativa nº 438/2018 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, que assim dispõe:

“Art. 8º A portabilidade de carências poderá ser exercida em decorrência da extinção do vínculo de beneficiário e deverá ser requerida no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da ciência pelo beneficiário da extinção do seu vínculo com a operadora, não se aplicando os requisitos de vínculo ativo, de prazo de permanência, e de compatibilidade por faixa de preço previstos, respectivamente, nos incisos I, III e V do caput do artigo 3º desta Resolução, nas seguintes hipóteses:

.....
III - pelo beneficiário titular e seus dependentes, em caso de demissão, exoneração ou aposentadoria, tendo ou não contribuído financeiramente para o plano de origem, ou quando do término do período de manutenção da condição de beneficiário garantida pelos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998;

.....
§ 1º Os beneficiários mencionados nos incisos do caput deste artigo que tiveram seu vínculo extinto, deverão ser comunicados pela operadora do plano de origem sobre o direito ao exercício da portabilidade, por qualquer meio que assegure a ciência inequívoca do beneficiário, indicando o valor da mensalidade do plano de origem, discriminado por beneficiário, e o início e o fim do prazo disposto no caput”.

Assim, na condição de operadora do plano de origem, era dever da ré informar claramente à autora sobre seu direito à portabilidade, o que não ficou demonstrado nos autos.

E, na condição de operadora do plano de destino, cabia à ré garantir à autora a dispensa do cumprimento de novos períodos de carência ou cobertura parcial temporária, obrigação esta que evidentemente não foi observada, ante a negativa de cobertura de tratamento de doença preexistente.

Não há dúvidas, portanto, de que se apresentou

abusiva a conduta adotada pela ré em prejuízo ao efetivo exercício, pela autora, da prerrogativa prevista na supracitada RN nº 438/2018 da ANS.

Tudo a evidenciar, portanto, que se apresenta correta a condenação imposta em face da ré pelo douto magistrado *a quo*.

Desta forma, a sentença deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.” (fls. 443/446)

O inconformismo da parte não guarda, portanto, sustentação na modalidade recursal escolhida nesta fase revelando, tão somente, pretensão, via transversa, de reapreciação do quanto já disposto.

Ademais, *“Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”* (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240) sendo que *“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão* (RTJ 89/548, 94.1.167, 103/1.210, 114/351), *não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório* (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

Tanto que *“O efeito modificativo dos embargos de declaração tem vez, apenas, quando houver defeito material que, após sanado, obrigue a alteração do resultado do julgamento”* (STJ- Corte Especial, ED em AI 305.080-MG-Ag.Rg-Edcl, Rel. Min. Menezes Direito, j. 19.2.03, DJU 19.5.03, p. 108).

Estabelece, ainda, o art. 337, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: *“Cabem embargos de declaração, quando houver no acórdão obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que devam ser sanadas”*.

Importante, também, realçar o disposto pelo art. 1.025, do Código de Processo Civil:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”

Nada, portanto, a declarar.

Nessas condições, por tempestivo, conhece-se do recurso, entretanto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS.**

ELCIO TRUJILLO
Relator